



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13603.000618/2002-01
Recurso nº 133.792 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 204-03.461
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999

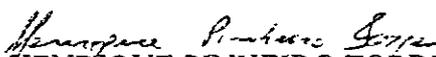
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Permanece nulo o auto de infração cujo vício de legalidade não tenha sido sanado após o julgamento que decretou sua nulidade, cabendo ao órgão julgador apreciar o litígio, à vista do lançamento válido.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do acórdão da Terceira Câmara, exclusive. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro de 1997 a julho de 1999 e de outubro a dezembro de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de diferença entre os valores do tributo declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados pela fiscalização à vista da escrituração contábil da contribuinte.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE), após resultado de diligência determinada conforme fls. 256 a 259, julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 349 a 367, que traz, às fl. 354, quadro demonstrativo dos valores do crédito tributário mantido, em consonância com os ajustes decorrentes da diligência efetuada.

Contra essa decisão, foi interposto recurso voluntário apreciado pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, que, nos termos do Acórdão nº 203-09.395, proferido na sessão de 28 de janeiro de 2004, decidiu anular o processo a partir da fl. 264, por cerceamento do direito de defesa, visto que, na diligência, foi lavrado novo auto de infração, às fls. 264 a 274, do qual não se deu ciência à contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem procedeu à ciência da contribuinte, conforme Termo de Ciência e Constatação às fls. 428 e 429, e a cientificada manifestou-se nos termos constantes da fl. 448 reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória anteriormente apresentada e solicitando o prosseguimento dos autos.

A DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 9.514, de 3 de outubro de 2005, repetiu o teor do acórdão anterior e julgou procedente em parte o lançamento, discriminando o crédito tributário mantido no quadro demonstrativo da fl. 457.

A contribuinte apresentou o recurso constante das fls. 478 a 509 para, preliminarmente, solicitar que o processo nº 13603.000619/2002-47 seja distribuído juntamente com este para o mesmo relator, uma vez que ambos tratam do mesmo tributo, com mesmos períodos de apuração e a exigência tributária foi formalizada sob idêntico fundamento, existindo duplicidade de valores lançados.

No mérito, alegou-se, em síntese, que:

I – houve inclusão indevida na base de cálculo do PIS de receitas que não configuram faturamento, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, posteriormente regulada pela Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, e reedições, com conversão na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, quais sejam:

a) garantia estendida, que são os valores pagos pelos adquirentes dos veículos para ter a garantia estendida por mais um ano, além da garantia a que está

legalmente obrigada; tratando-se, pois de outras receitas operacionais não compreendidas no conceito de faturamento da mencionada Lei Complementar;

b) taxa de administração, que são valores recebidos das concessionárias para pagamento ao Banco Fiat S/A pela administração de fundo destinado a financiamento da aquisição de veículos pela própria rede de concessionárias, constituindo mero ressarcimento de custo que, se fosse cobrado diretamente das concessionárias, sequer seria contabilizado pela recorrente e, ainda que se tratasse de receita, não se enquadraria no conceito legal de faturamento;

c) recuperação de despesa com manutenção de pátio, que decorre da cessão onerosa de pátio de sua propriedade à transportadora que faz o transporte dos veículos até as concessionárias, para estacionamento dos veículos no interregno entre a saída da linha de produção e o efetivo transporte, não estando relacionada com a fabricação e comercialização de veículos e peças e, portanto, não constituindo faturamento da recorrente, por tratar-se de receita de locação de imóvel próprio;

d) aluguel de imóvel, que são valores recebidos pela locação de imóveis de sua propriedade a suas concessionárias;

e) aluguel a *trading*, que são valores recebidos pela cessão onerosa de galpão de seu estabelecimento industrial à Fiat Auto Trading Ltda., tratando-se, pois de receita de aluguel de imóvel próprio;

f) outras receitas operacionais, que são receitas decorrentes da remuneração paga por novo concessionário pela disponibilização da área de atuação.

II – nos meses de setembro, novembro e dezembro de 1997 foi incluído na base de cálculo o valor de R\$ 1.107.540,15 (um milhão cento e sete mil quinhentos e quarenta reais e quinze centavos) referente a receita de vendas de 1998; ocorre que, na apuração do PIS de 1998, a recorrente já tributara o valor de R\$ 934.421,90 (novecentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos) e a diferença deve-se ao fato de a fiscalização não ter considerado as exclusões relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos referidos meses;

III – foram incluídas na base de cálculo do PIS receitas com vendas de sucata que, assim como a taxa de administração, representam mera recuperação de despesas, visto que são receitas advindas da alienação de perdas (resíduos e refugos), que não são produtos fabricados com destinação de venda, tratando-se de simples forma de recuperação de custos;

IV – no período de fevereiro a dezembro de 1999, ademais de os valores lançados não se enquadrarem no conceito de faturamento dado pela Lei Complementar n.º 7, de 1970, uma vez que eles se adequariam à base de cálculo definida pela Lei n.º 9.718, de 1998, deve-se reconhecer que sua exigibilidade estava suspensa por força de decisão judicial, sendo, pois, incabível a exigência de multa de ofício e de juros de mora;

V – os valores lançados relativos ao período de fevereiro a dezembro de 1999 e correspondentes às contas Receita Garantia Estendida, Receita com Taxa de Administração, Recuperação de Despesa com Manutenção do Pátio, Aluguéis Trading, Outras Receitas Operacionais e Aluguel de Imóveis foram pagos, devendo, pois serem excluídos do presente lançamento.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reconhecimento da improcedência do lançamento quanto à inclusão na base de cálculo do PIS de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento da Lei Complementar nº 7, de 1970, de valores que configuram recuperação de despesas, de valores correspondentes à conta Receita de Vendas de 1998, referente aos meses de setembro, novembro e dezembro de 1997, por já terem sido tributados em 1998, quanto à exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre valores que estavam com a exigibilidade suspensa e quanto aos valores recolhidos nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Inicialmente, sobre o pedido de distribuição deste e do processo nº 13603.000619/2002-47 para o mesmo relator, entendo que ele não constitui matéria litigiosa passível de apreciação por este colegiado. Tal pedido deveria ter sido apresentado ao Presidente da Câmara para apreciação e consideração por ocasião da formação dos lotes para sorteio aos relatores.

Esclareça-se, contudo, que, à vista do Termo de Verificação Fiscal (TVF). As fls. 21 a 27, conclui-se que o auto de infração de que cuidam aqueles autos abrange os fatos geradores de fevereiro a dezembro de 1999, mas suas bases de cálculo contemplam tão-somente as receitas tributáveis na forma do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e foi lavrado apenas para prevenir a decadência, complementando a receita tributável destes autos.

Assim sendo, uma vez que a recorrente não apontou objetivamente receitas que porventura tenham integrado a base de cálculo daqueles e destes autos simultaneamente, não vislumbro indícios que possam fundamentar decisão exonerativa de parte do crédito tributário por duplicidade de lançamento, tampouco pela juntada dos processos para julgamento.

Com essas considerações, passa-se à análise destes autos, para a qual faz-se necessário adentrar em questão preliminar que emerge da nulidade declarada nos termos do



Acórdão nº 203-09.395 proferido pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Nesse ponto, note-se que o pretense saneamento dos autos se deu com o Termo de Ciência e Constatação, às fls. 428 e 429, de que se extraem os seguintes excertos:

(...)

5. O Segundo Conselho de Contribuintes entendeu (fl. 408) que deveria ter sido dada ciência da Diligência ao contribuinte, anulando o processo a partir da f. 264, inclusive.

6. Assim, (...) envia-se ao contribuinte cópia do Termo de diligência e da planilha com os novos valores calculados, resultado do trabalho de diligência efetuado, abrindo-se prazo de 30 (dias) para apresentação de suas razões, argumentação ou quaisquer documentos que entender cabíveis. (...)

Cumpra então registrar que a ilegalidade apontada no julgamento da Terceira Câmara foi, com efeito, a inexistência de autorização para revisão de lançamento, conforme trecho do voto condutor do Acórdão nº 203-09.395, que a seguir transcreve-se:

(...)

a autoridade fiscal, ao lavrar um novo auto de infração, incorreu em ilegalidade, visto que não detinha autorização para revisão de lançamento, mas apenas determinação para verificação de valores e elaboração de planilhas; ainda que se considere que tal procedimento tenha sido realizado à luz da legislação, não foi dada ciência à contribuinte de tal ocorrência; e por fim, a Delegacia de Julgamento, que determinou providência diversa da efetuada pela delegacia de origem, não se pronunciou sobre fato tão relevante para o processo, razão por que entendo que incorreu em grave omissão.

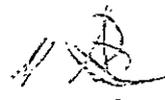
Observo que, ao realizar a diligência, em sendo o caso de novo lançamento, a autoridade fiscal deve cumprir todas as disposições legais, em especial o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como os arts. 7º, § 2º, da Lei nº 2.354, de 1954, e 34 da Lei nº 3.470, de 1958, reproduzidos no art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda.

Em qualquer dos casos – novo lançamento ou simples elaboração de planilhas – a contribuinte deve ser cientificada do resultado da diligência, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

(...)

Note-se, portanto, que a nulidade declarada no âmbito da segunda instância não foi sanada, por isso, a impugnação da contribuinte deveria ser julgada à vista do auto de infração constante das fls. 8 a 20 deste processo, visto o auto de infração das fls. 265 a 274 permanece nulo.

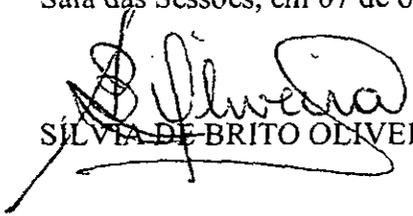
Saliente-se que a mera aquiescência da contribuinte com as alterações promovidas ventilada na decisão recorrida não possui o condão de constituir o crédito



tributário, que, ademais de ser competência privativa da autoridade lançadora, subordina-se a formalidades legais, nesse caso, não observadas pela fiscalização.

Diante disso, voto pela nulidade dos atos processuais posteriores ao Acórdão da 3ª Câmara, que declarou nulo o segundo lançamento objeto destes autos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA